SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188228 - ES (2026/0066619-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Relativamente às demais alegações de violação (art. 2º, § 1º, da Lei n. 6830/80), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes

Documento eletrônico VDA59724038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e86b247-1c91-4ae7-88af-b074a3000025

para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e86b247-1c91-4ae7-88af-b074a3000025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188228 - ES (2026/0066619-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Relativamente às demais alegações de violação (art. 2º, § 1º, da Lei n. 6830/80), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes

Documento eletrônico VDA58827976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:43
Código de Controle do Documento: 94b55528-a701-4fd7-a0ac-cb23aa560c3d

para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON - MULTA MORATÓRIA - RESERVA DE PLENÁRIO - SUCUMBÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. . Nos termos do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), a pena de multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do fornecedor. 2. A minoração do valor da penalidade administrativa pode ser reduzida se desproporcional e desarrazoada à lesão provocada, ainda que considerada a capacidade econômica do infrator. 3. Não representa controle incidental de constitucionalidade o exame de dispositivo de lei municipal que reflete apenas na redução do valor da penalidade aplicada pelo Procon. 4. E consonância com precedentes deste egrégio Tribunal, a multa moratória prevista no §1º do art. 25 da Lei Municipal nº 3.112/83 aplica-se apenas quando o crédito possui natureza tributária, restando afastada nos casos de multa administrativa, aplicada pelo Procon, por infração ás disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. 6. Honorários advocatícios majorados em duzentos reais, em desfavor de ambos os apelantes.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Documento eletrônico VDA58827976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:43
Código de Controle do Documento: 94b55528-a701-4fd7-a0ac-cb23aa560c3d

[...]

Ocorre que, concessa maxima venia, ao contrário do entendimento consignado na v. decisão agravada, o v. acórdão que determinou a exclusão da multa de 30% [trinta por cento] incidente sobre o crédito público municipal inscrito em dívida ativa, integrado pelo v. acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração oportunamente opostos pelo Município de Vitória, deixou de se manifestar expressamente sobre a prescrição contida no art. 2.º, §§ 1.º e 2.º da LEF, matéria indispensável à escorreita solução da controvérsia, restando configurada a violação ao art. 1.022 do CPC.

[...]

Dessa forma, tendo em vista que o Egrégio Tribunal a quo deixou de se manifestar a respeito do argumento erigido pelo ente político relativamente à negativa de aplicação do art. 2.º, §§ 1.º e 2.º da Lei EF ao caso sub judice, estão configuradas a negativa de prestação jurisdicional e a violação ao art. 1.022 do CPC, razão pela qual requer-se a esse C. STJ, a reforma da v. decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial anteriormente interposto pelo Município de Vitória.

[...]

Entretanto, ao contrário do entendimento veiculado no v. decisum agravado, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REEXAME DE PROVAS E/OU DE FATOS NO CASO VERTENTE, MAS SIM EM REVALORAÇÃO DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXPLICITAMENTE ADMITIDAS, DELIMITADAS E JÁ ANALISADAS PELA V. DECISÃO DA LAVRA DO E. TJES, o que não encontra óbice na Súmula de n.º 07 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça. Para confirmar o que se afirma, citamos, por todos, os seguintes arestos

[...]

Nos termos da sólida jurisprudência dessa Colenda Corte Superior de Justiça, é possível rever a qualificação jurídica dos fatos expressamente reconhecidos pelo Egrégio Tribunal a quo, exatamente o que pretende o Município de Vitória com o Recurso Especial anteriormente interposto. No caso vertente, a reforma do entendimento adotado pelo E. Tribunal a quo prescinde da reapreciação do contexto fático-probatório, podendo ser realizada apenas pela adequada interpretação do art. 2.º, §§ 1.º e 2.º da Lei de n.º 6.830/1980 [Lei de Execuções Fiscais]. A Lei n.º 6.830/1980 [Lei de Execuções Fiscais] é clara ao estabelecer, em seu art. 2.º, §§ 1.º e 2.º que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende a definida como tributária, ou NÃO TRIBUTÁRIA, incidindo sobre ela MULTA MORATÓRIA

[...]

No caso sub examine, ambos os requisitos necessários para a configuração do prequestionamento ficto do art. 2.º, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 6.830/1980, estão presentes, a saber: i) o ente político municipal cuidou de opor os cabíveis Embargos de Declaração de fls. 165/175 em momento oportuno, por meio dos quais requereu expressamente a análise do dispositivo de lei federal em comento; ii) no Recurso Especial de fls. 197/214, o Município de Vitória alegou e comprovou a negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação ao art. 1.022, inc. I do CPC incorrida pelo v. acórdão de fls. 125/164, integrado pelo v. acórdão de fls. 179/196.

[...]

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58827976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:43
Código de Controle do Documento: 94b55528-a701-4fd7-a0ac-cb23aa560c3d

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Como cediço, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 562 um rol de sanções aplicáveis àqueles que transgredirem os direitos consumeristas, estando elencada entre elas a multa administrativa, a qual terá lugar após a devida instauração de procedimento administrativo para apuração da conduta lesiva. Partindo dessa premissa, verifico que na situação em tela houve lesão ao direito do consumidor, o que nos direciona a aferir a legalidade quanto ao valor da multa aplicada, visto que, quanto ao procedimento administrativo, não se verifica mácula ou argumentação no sentido de que tenha sido irregular. Ocorre que, ainda que violado o direito do consumidor, verifica-se que o potencial ofensivo não se revelou exacerbado, e sem embargo de que o Banco infrator possua porte econômico vultoso, entendo que há possibilidade de redução da multa administrativa a seu tempo fixada. Nos termos do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), a pena de multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do fornecedor (...) Da mesma forma, preveem os artigos 24 e 28, ambos do Decreto n. 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) (...) Diga-se que a referida multa não representa a compensação ao consumidor mas em medida que pretende estancar a reincidência da conduta pelo prestador de serviços. Mas não é só, finalizado o processo administrativo, a municipalidade ingressou com ação executiva fiscal, acrescendo ao valor perseguido a multa de 30%, (...) É certo que a Administração Pública deve censurar a lesão aos direitos dos consumidores, todavia, essa atuação deve observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de não guardar proporção entre os meios que emprega e a finalidade da lei, bem como assumir um caráter meramente arrecadatório pelo ente público. (...) Partindo dessas premissas, sem descurar da característica do ato lesivo praticado, que considero ter sido de proporções pequenas, do seu considerável potencial econômico, da inexistência de dano coletivo e, por fim, da ausência de obtenção de vantagem, penso que o valor se revela deveras excessivo, violando o princípio da legalidade, aqui consubstanciado na ausência de proporcionalidade e razoabilidade na fixação da sanção. Nesta toada, penso que agiu com acerto o juízo, que a reduziu ao importe de doze mil reais, estando assim, a meu ver, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, aquém deste valor, conforme pretendido pelo Banco apelante, revelar-se-ia irrisório, diante de sua robustez econômica, desfazendo-se por completo o caráter sancionatório a que se propõe a medida. Em relação à multa moratória aplicada no patamar de 30% sobre o valor da penalidade administrativa, prevista no §1º do art. 25 da Lei Municipal n.º 3.112/1983, também acertado o direcionamento do juízo, que se revelou consonante ao entendimento desta Corte de Justiça em casos como o examinado. Devo destacar ainda, quanto à reserva de Plenário, que não há violação à Sumula Vinculante nº10 do STF, se o exame da questão não adentra a constitucionalidade da norma, mas apenas reduz o valor indicado, por constatação de que foi fixado de forma desarrazoada ao ato imputado. (...) Diante do exposto, conheço dos recursos e a eles NEGO PROVIMENTO, mantendo a redução da multa para o valor de doze mil reais, o afastamento da multa moratória e da condenação em custas processuais e honorários advocatícios, todos conforme delimitados na sentença.

Documento eletrônico VDA58827976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:43
Código de Controle do Documento: 94b55528-a701-4fd7-a0ac-cb23aa560c3d

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 2º, § 1º, da Lei n. 6830/80), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Documento eletrônico VDA58827976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:43
Código de Controle do Documento: 94b55528-a701-4fd7-a0ac-cb23aa560c3d

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:43
Código de Controle do Documento: 94b55528-a701-4fd7-a0ac-cb23aa560c3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.228 / ES

Número Registro: 2026/0066619-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00233072520148080347 233072520148080347

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59689888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:36
Código de Controle do Documento: 1ea8950a-c204-4539-b4eb-be86e76699d4

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:36
Código de Controle do Documento: 1ea8950a-c204-4539-b4eb-be86e76699d4